



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

**PROCESSO n°** : 14.045/2016; Anexos: 3.327/2009 e 4.602/2010  
**ASSUNTO** : Ação de revisão  
**AUTOR (ES)** : Olímpio Barbosa Neto  
**ÓRGÃO/ENTIDADE** : Prefeitura Municipal de Goiatins  
**RELATOR(A)** : Cons. Alberto Sevilha  
**ADVOGADO/OAB** : Não constituído

**ANÁLISE DE RECURSO N° 32/2018 – Ação de Revisão**

**1 – DOS FATOS**

Trata-se de ação de revisão interposta por OLÍMPIO BARBOSA NETO, em face do Acórdão n° 177/2012 – Primeira Câmara, o qual julgou irregular a prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Executivo do município de Goiatins/TO, referente ao exercício financeiro de 2008, municipalidade em que o autor figurou, à época, como Prefeito.

O meio de impugnação volta-se, de forma genérica, contra todos os capítulos condenatórios do decisum fustigado.

**2 – EXAME DE ADMISSIBILIDADE**

À guisa de esclarecimento, ressalto que a ação de revisão prevista nos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica deste Tribunal constitui-se em um meio de impugnação de decisões próprio, que **não pode ser confundida como uma espécie recursal**. Tanto é assim, que a Lei Estadual n° 1.284/2001, ao prever as espécies recursais cabíveis nos procedimentos instaurados no âmbito desta Corte, não enumerou a ação de revisão no rol descrito nos incisos do seu art.42, dispositivo que traz, em numerus clausus, todos os recursos possíveis de serem aviados neste Tribunal. Outro fator que se harmoniza com a tese ora sustentada, diz respeito à análise sistemática dos capítulos da Lei Orgânica do TCE/TO, que ao tratar dos recursos, agrupou todas as disposições sobre tal tema no Capítulo VI do Título I, ao passo que **a ação de revisão fora versada em regramento próprio e distinto dos recursos**, na medida em que, embora prevista dentro do mesmo Título I da Lei Orgânica, encontra-se inteiramente disposta em capítulo diverso, qual seja, o de número VII.

Feita esta digressão, para bem elucidar a natureza de meio de impugnação autônomo da ação de revisão, a qual não pode ser visualizada, a rigor, como recurso, tem-se que a presente análise se dará sob a alcunha de “Análise de Recurso” apenas pelo fato de o sistema processual eletrônico desta Corte não contemplar a nomenclatura que seria devida ao caso, qual seja, “Análise de ação de revisão”.

Pois bem.

A princípio, verifico que a ação de revisão manejada pelo autor compõe-se de uma petição de interposição e de um documento que condensa todas as suas razões de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

irresignação com o acórdão vergastado. O primeiro documento fora devidamente subscrito pelo interessado, mas suas razões não contemplam sua assinatura.

Com efeito, embora ausente a assinatura do interessado em suas razões de irresignação, procederei ao exame do presente feito, à luz da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, cimentada no sentido de que a ausência de assinatura nas razões de irresignação não prejudica a análise do feito quando a peça de interposição esteja devidamente subscrita. Nesse sentido: AgRg no REsp 1045044/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 19/08/2010; AgRg no REsp 856.856/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 05/06/2007, p. 311, dentre tantos outros.

Ultrapassada esta circunstância, que poderia levantar dúvidas quanto à lisura da presente instrução, passo, doravante, a me debruçar sobre as razões de irresignação.

O autor pleiteia o conhecimento da presente ação, para que, ao final, seja julgada procedente, de modo que as contas em questão sejam consideradas regulares com ressalvas. Para tanto, sustenta, em suma, que deve ser observado o princípio da verdade material na espécie, porquanto falhas técnicas contábeis, no seu entender, não podem prejudica-lo e que seja feita a divisão de responsabilidade pelas falhas apontadas no acórdão objurgado de acordo com o art. 186 do Código Civil.

Procedendo ao devido cotejo entre as razões de irresignação e a decisão combatida, percebo que a presente ação de revisão foi manejada com o propósito de revolver amplamente o contexto fático-probatório dos autos, de forma dissociada de qualquer dos fundamentos permissivos para o seu manejo (Lei estadual nº 1.284/2001, art. 62 e respectivos incisos). De mais a mais, o autor não impugna, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos que balizaram a edição do acórdão condenatório contra o qual se insurge (itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do acórdão nº 177/2012 – Primeira Câmara), incorrendo em infringência, via de consequência, ao princípio da dialeticidade, o que impõe, segundo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que, *mutatis mutandis*, tem incidência no presente caso, o **não conhecimento** da espécie. Neste sentido: AgInt no AREsp 884.650/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 23/03/2018; AgInt no AREsp 1156295/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 23/02/2018, dentre inúmeros outros.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo no sentido de que a ação de revisão em apreço não merece ser conhecida, face à ausência de requisitos para sua admissibilidade (LOTCE/TO, art. 62, I, II, III e IV), devendo, por consequência, ser mantido incólume o acórdão fustigado (LOTCE/TO, art. 63, §3º).

É a análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 05 de abril de 2018.

**HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR**  
**Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito**  
**Mat. 24.380-9**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 05/04/2018 15:16:03